

IV - APELAÇÃO CIVEL

2008.51.01.018422-0

RELATOR

: DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO MARQUES

APELANTE

: J. P. B. L. L. S.

ADVOGADO

: [----]

APELADO

: UNIAO FEDERAL

ASSISTENTE

: D. G. G.

ΛDVOGADO

: [----]

ORIGEM

DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

(200851010184220)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apclação interposto por J.P.B.L.L.S. em face de sentença qué, em sede de ação de busca, apreensão e restituição de menor, julgou parcialmente procedente o pleito exordial para determinar o retorno de SRG aos Estados Unidos da América, deferindo, ainda, pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para ordenar o imediato regresso da criança ao País norte-americano.

As respectivas partes dispositivas da sentença se encontram vazadas nos seguintes termos:

"(...) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar o retorno do menor S.R.G. aos Estados Unidos da América, devendo a criança ser encaminhada à Autoridade Central norte-americana, com todas as cautelas necessárias, nos exatos termos da Convenção de Haia de 1980.

De outro lado, presentes os pressupostos autorizadores, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para fins e nos moldes delineados no item II.2.10 desta decisão.

11.2.10 - NECESSIDADE DE RETORNO IMEDIATO DO MENOR. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. MEDIDA IMPOSITIVA.



IV - APELAÇÃO CIVEL

2008.51.01.018422-0

(...)

Com essas considerações, e por todos os fundamentos acima expostos, estando presentes os pressupostos autoriza dores, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFETIOS DA TUTELA, com apoio no artigo 273 do Código de Processo Civil, para determinar o retorno imediato do menor S.R.G. aos Estados Unidos da América, observando-se as seguintes condições relativas ao cumprimento da presente decisão.

- primeiramente, concedo ao Réu a oportunidade de apresentar espontaneamente o menor em questão, evitando-se, assim, a realização de diligência de busca e apreensão, com todos os transtomos daí decorrentes, principalmente no que diz respeito ao próprio menor;
- ii) para tanto, determino que S.R.G. seja apresentado, até as 14:00 horas da próxima 4a feira, dia 3 de junho de 2009, perante o Consulado Americano na Cidade do Rio de Janeiro, cujo endereço é Av. Presidente Wilson, n.o 147, aos cuidados da Chefe do Setor Consular, [----], após o que o menor deverá ser encaminhado, com

a máxima brevidade possível, aos Estados Unidos da América, para que seja entregue à Autoridade Central norte-americana.

Asseguro ao Réu, assim como aos demais familiares brasileiros de S.R.G., o direito de acompanhá-le na viagem de retorno, concedendo-se, a tais familiares, se for o caso, os respectivos vistos de ingresso em território americano, com prazo de vigência de, no mínimo, 30 dias, com apoio no art. 14, inciso V, do CPC.

Ressalvo, porém, que as despesas decorrentes da viagem do Réu e dos parentes maternos do menor ficarão às suas próprias expensas.

cautelam, com apoio no art. 798 do CPC, determino que a Policia Federal adote todas as providências possíveis e necessárias, visando à imediata localização e monitoramento do menor em questão, bem assim para que obste a saída dessa criança da Cidade do Rio de Janeiro.

Neste sentide, cemunique-se a aludida proibição à Polícia Rodoviária Federal e à Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro que exerce a função de Polícia Rodoviária estadual.

S.R.G. fica, portanto, expressamente proibido de se ausentar do município do Rio de Janeiro, c/ ou de permanecer além desse mesmo limite territorial, acaso já esteja;



IV - APELAÇÃO CIVEL

2008.51.01.018422-0

iv) Findo o prazo concedido no item "ii", em não havendo apresentação espontânea de S.R.G. expeça-se, imediatamente, mandado de busca e apreensão da criança, a ser cumprido no local em que o menor, se encontrar, conforme indicação da Polícia Federal, observando-se, seguintes cautelas supervisão das diligências por psicólogo ou assistente social a ser designado pela Autoridade Central brasileira acompanhamento, sempre. Réu. ou por um de seus familiares brasileiros, a menos que haja de tais pessoas, expressa recusa em exercer essa faculdade-

A diligência deverá ser cumprida por dois Oficiais de Justiça - um dos quais, preferencialmente, do sexo feminino - em conjunto, nos termos dos art. 842 e 843 do CPC, aos quais autorizo praticar o ato, inclusive, fora do horário indicado no caput do art. 172 do CPC.

Autorizo, desde logo, ainda, a utilização de força policial, militar ,,ou federal para o exato cumprimento da medida ora deferida, caso se faça necessário.

Ademais, o Juízo a quo fixou no decisum regime de transição, a ser cumprido nos Estados Unidos da América, até o completo e definitivo retorno do menor à guarda de seu pai, nos seguintes termos:

(...)

Prosseguindo, após a efetiva chegada da criança aos Estados Unidos da América, fica estabelecido o seguinte período de transição, até o completo e definitivo retorno de S.R.G. à guarda de seu pai:

i) Durante os primeiros 15 días, excluindo-se o día da chegada aos Estados Unidos da América, poderá o Sr. D.G.G. permanecer com seu filho, sem restrições de local, e sem a necessidade de haver a presença de qualquer pessoa da família materna, a não ser que haja expresso consentimento do próprio Sr. D.G.G., observando-se os mesmos horários de visitação fixados na audiência de conciliação ocorrida no Eg. Superior Tribunal de Justica

ii) Findo o horário acima referido, o ora assistente da União deverá entregar o menor no local em que estiverem hospedados o





IV - APELACAO CIVEL

2008.51.01.018422-0

Réu e os familiares maternos, sendo este necessariament e n odistri to de Tinton Falls, Nova Jérsei, EUA.

- iii) a partir do décimo sexto dia, S.R.G. passará a pernoitar na residência de seu pai, cabendo ao Réu, e aos demais familiares brasileiros que lá estiverem, o horário de visitação da criança, das 14:00 às 18:00 horas, diariamente;
- iv) a partir do trigésimo primeiro dia, S.R.G. deverá ser entregue, em definitivo, a seu paí, ressalvando-se ao Réu e aos demais familiares brasileiros a possibilidade de, em sendo necessário, pleitear a fixação de regime de visitas, perante o Juízo competente para tanto.
- v) registro, por fim, que, durante o período de transição estabelecido, o passaporte do menor deverá permanecer em poder da Autoridade Central norte-americana, findo o qual deverá ser devolvido ao Sr. D.G.G.;

É de se mencionar, ainda, que a possibilidade de estabelecimento do regime de transição, acima especificado, a ser cumprido em território norte-americano, encontra amparo na própria sistemática de cooperação jurídica internacional, objetivada na Convenção da Haia. É uma questão de responsabilidade internacionalmente assumida por todos os Estado soberanos que aderem ao regime da Convenção, inclusive Brasil e Estados Unidos da América.

De tal forma, poderão as autoridades norte-americanas competentes, zelar pelo correto cumprimento da efetivação da medida de transição fixada, dado seu caráter eminentemente temporário, para o que deverão ser cientificadas, por meio da Autoridade Central daquele país, a ser, por sua vez, devidamente comunicada, via Autoridade Central brasileira.

(...)"

Posteriormente, ao argumento de que estaria cumprindo decisão desta Egrégia Corte, proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2009.02.01.008575-0, o Juízo *a quo* proferiu decisão estabelecendo novo regime de transição, a ser cumprido no Brasil, cuja parte dispositiva restou vazada nos seguintes termos:



IV - APELACAO CIVEL

2008.51.01.018422-0

Por todos os fundamentos acima expendidos, notadamente: i) o fato de que a guarda de S.R.G., no momento, deve ser exercida por seu pai, de forma exclusiva, por expressa imposição legal, e por inexistência de qualquer decisão judicial que lhe retire esse direito; ii) a lamentável sistemática de visitação que vem sendo aplicada, face a um completo desvirtuamento dos parâmetros fixados no acordo que as partes celebraram; iii) a circunstância de que a transição ser efetivada no Brasil, local mais familiar à criança; e iv) tendo em mira que o próprio TRF da 2ª Região pontuou que "(...) não há dúvida de que o menor precisa voltar a ter contato com o pai o quanto antes(...)".

Estabeleço, em cumprimento à decisão daquela Eg. Corte, o seguinte regime de transição, a ser realizado no Brasil, até ulterior julgamento do Mandado de Segurança n.º 2009.02.01.008575-0, ou eventual decisão em contrário, proveniente de instância superior:

- i) sempre, e enquanto o Sr. D.G.G. estiver no Brasil, o menor S.R.G. deverá permanecer, de forma ininterrupta, sob a guarda e posse de seu pai, das 9:00 horas de segunda-feira às 20:00 horas de sábado, inclusive feriados,
- caso venham a incidir sobre tais dias de semana.
- ii) a partir das 20:00 horas de sábado, até 9:00 horas da segunda-feira seguinte, a criança deverá permanecer na companhia do Sr. J.P.B.L.L.S..., para o que terá de ser entregue, pessoalmente, na residência deste, pelo Sr. D.G.G.
- iii) caso o Sr. D.G.G. tenha de retornar aos Estados Unidos da América, em meio ao período de transição ora estabelecido, S.R.G. deverá permanecer, excepcionalmente, em companhia do Sr. J.P.B.L.L.S... Em tal hipótese, quando do regresso do Sr. D.G.G. ao Brasil, observar-se-á a mesma sistemática de eficácia prevista no item "iv" abaixo;
- iv) a presente decisão terá eficácia, a partir do primeiro dia subsequente à chegada do Sr. D.G.G. ao Brasil, caso aqui não esteja quando da prolação desta decisão, observado o intervalo de tempo fixado no item "i" acima, bem como a sistemática de comunicação prévia, via telegrama, dirigido ao Réu ou a quaisquer de seus patronos, assentada no acordo entabulado no Eg. STJ, devendo S.R.G. ser disponibilizado a seu pai, na residência do Sr. J.P.B.L.L.S..., no exato horário indicado no item "i" acima;
- v) caso o Sr. D.G.G. encontre-se no Brasil, a eficácia desta decisão terá início a partir do primeiro dia em que já estivesse agendada visita a seu filho, observado o intervalo de



IV - APELACAO CIVEL

2008.51.01.018422-0

tempo fixado no item "i" acima, e desde que as partes tenham sido previamente intimadas da presente decisão;

- vi) mantém-se, para ambas as partes, a proibição de o menor sair do município do Rio de Janeiro, sem autorização judicial;
- vii) fica terminantemente vedada qualquer exposição do menino à imprensa.

Intimem-se, com máxima urgência.

Oficie-se, inclusive via fax, ao MM. Desembargador relator do Mandado de Segurança n.º 2009.02.01.008575-0, dando-lhe ciência da presente decisão.

Cientifique-se, ainda, oportunamente, o Ministério Público Federal."

O Apelante pleiteia, preliminarmente, a nulidade da sentença, ao argumento de que seria necessária a produção de nova prova pericial, bem como porque teria sido a mesma baseada em sentença estrangeira, sem que esta tenha sido homologada. Sustenta, ainda, existência de litispendência entre a primeira Ação de Busca e Apreensão para reaver Sean e a presente Ação de Busca e Apreensão e Restituição, bem como que seria inconstitucional a conduta da União Federal pois, ao patrocinar causa que visa expatriação de brasileiro nato, teria violado o disposto no artigo 227 da Carta Magna, aduzindo, ainda, que a mesma não possuiria legitimidade ativa ad causam para demandar. No mérito, pleiteia a reforma da sentença, ao argumento de que não ocorreria retenção ilícita ou transferência ilegal, pois, quando obteve a guarda provisória do menor no Juízo da Vara de Família, este já residia no Brasil com sua mão, por decisão do Superior Tribunal de Justiça, que entendeu que ele estava plenamente adaptado neste País e aqui deveria permanecer (Resp 900.262, DJ • 02.11.2007); que não teria ocorrido sequestro ou retenção ilícita do menor, vez que a residência habitual deste, no momento anterior ao deferimento provisório da guarda ao Apelante, era o Brasil com sua mãe e com elé, bem como pelo fato de que o Assistente da União não exercia a posse efetiva do menor no momento anterior à obtenção de sua



IV - APELAÇÃO CIVEL

2008.51.01.018422-0

posse pelo Apelante; que, ainda que a Convenção de Haia fosse aplicável ao caso, incidiriam as exceções dos artigos 12 e 13 da mesma a amparar a permanência do menor no Brasil; que, não obstante o prazo entre a data da transferência ou retenção ilícita e a data do ajuizamento desta demanda tenha sido inferior a um ano, o menor já está a praticamente cinco anos residindo neste País e nele integrado; que a vontade do menor é fator que deveria ter sido considerado, consoante o artigo 13 da Convenção e o Estatuto da Criança e do Adolescente, diversamente da forma como procedeu o Juízo que não o ouviu; que deve haver período de transição.

S.B.C.R. e R.C.R.F., avós maternos do menor, invocando a condição de terceiros prejudicados, apelaram da sentença (fls. 2802/2860), havendo o recurso restado inadmitido pelo Juízo *a quo* (fls. 2920/2925), decisão que ensejou a interposição de agravo de instrumento (fls. 3300/3315).

A União e seu Assistente apresentaram contrarrazões, pugnando, em linhas gerais, pela integral manutenção da sentença recorrida (fls. 3202/3259 e 2930/3001).

O Apelante aditou o recurso, pleiteando apreciação, em preliminar, de agravo referente a aplicação de multa por litigância de má-fé, convertido em agravo retido, por decisão do Relator, após a prolação da sentença (3330/3333).

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso





IV - APELACAO CIVEL

2008.51.01.018422-0

e confirmação integral da sentença (fls. 3397/3399).

Em 26 de outubro de 2009, a parte Ré, ora Apelante, invocando o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, requereu que fosse promovida "... uma tentativa de conciliação entre as partes para que encontrem uma solução amigável para por fim a esse ação..." (fls. 3414/3415), razão pela qual foi determinada a oitiva da União Federal e seu Assistente (fls. 3421). Entretanto, ambos se manifestaram no sentido rejeição da proposta, pugnando pelo imediato julgamento do recurso (fls. 3455/3456 e 3460/3464).

É o relatório.

À douta revisão.

FERNANDO MARQUES

Desembargador Føderal - Relator



IV - APELACAO CIVEL

2008.51.01.018422-0

VOTO

O EXMO. DES. FED. FERNANDO MARQUES (RELATOR):

Desde logo, cumpre ressaltar que, em vista de expressa discordância da União e de seu Assistente sobre conciliação objetivada pelo apelante, manifestada através de petição, impõe-se o prosseguimento do feito e a apreciação dos recursos interpostos, consoante as razões de fato e de direito a seguir expostas.

No que concerne à apelação dos terceiros prejudicados, S.B.C.R. e R.C.R.F. (fls.2802/2860), dela não se conhece por se encontrar preclusa decisão a quo denegatória de sua admissibilidade, em razão de homologação de pedido de desistência formulado no agravo de instrumento nº 2009.02.01.009890-1.

Destarte, passa-se à análise da apelação de J.P.B.L.L.S... presentes os pressupostos gerais e específicos da sua admissibilidade

Prima facie, declara-se a perda de objeto do pedido de aditamento ao mencionado recurso (fls. 3330/333), porquanto a decisão que determinou a conversão do agravo de instrumento, referente à aplicação de multa por litigância de má-fé, emagravo retido, veio a ser reconsiderada, voltando dito agravo à sua tramitação normal.





IV - APELACAO CIVEL

2008.51.01.018422-0

Ainda, preliminarmente, descarta-se alegada existência de litispendência, eis que, para sua configuração, impõe-se a ocorrência de mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido (CPC art. 301, § 2°), vale dizer, necessário sejam iguais os fundamentos de fato c de direito que sustentam as pretensões judicialmente deduzidas.

No mesmo sentido, entendimento jurisprudencial pacificado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de que é exemplo o seguinte julgado, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - FATOS CONEXOS MAS INDEPENDENTES - CAUSAS DE PEDIR DISTINTAS - LITISPENDÊNCIA; INEXISTÊNCIA.

- 1. A teor do art. 301 do CPC, verifiça-se a litispendência quando há identidade de partes, de causa de pedir e de pedido entre duas ou mais ações.
- 2. Se há fatos conexos, mas independentes entre si, é possível o ajuizamento de mais de uma ação, desde que a causa de pedir seja distinta. Nessa hipótese, inexiste litispendência.
- 3. Recurso especial provido." (REsp 622.316/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 6/12/05)

No caso, verificando-se que entre a presente demanda e a apontada pelo Apelante se afiguram diversas as partes e as causas de pedir, não há falar em ocorrência da aludida litispendência.

Destarte, de prestigiar-se, nesse aspecto, a sentença apelada, ao dispor que:

"(...) a trágica e lamentável morte da mão de S.R.G. alterou, sobremodo, o panorama fático até então existente, e isto a ponto, sim, de legitimar a propositura de nova ação, a qual, em suma, embora cor fe tha

10



IV - APELACAO CIVEL

2008.51.01.018422-0

pedido semelhante, lastreia-se em caisa de pedir com contornos próprios".

Essa, por sinal foi a mesma percepção externada pela MM. Desembargadora relatora do Agravo de Instrumento 2008.02010169708. Da VERA LUCIA LIMA, ao assentar que "(...) o contexto fático que ensejou a propositura é completamente distinto, a evidenciar profunda diferença entre as causas de pedir das duas ações, como bem salientou a União em sua petição(...)" (fl. 827).

Improsperável, ademais, a assertiva de que um eventual desprovimento do recurso, ainda pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, teria o condão de ocasionar a formação de coisa julgada impeditiva do prosseguimento desta ação.

Nesse particular, não se pode perder de vista que a preliminar de coisa julgada pressupõe a configuração de repetição de demanda já definitivamente decidida pelo Poder Judiciário, o que, por sua vez, tem como pressuposto lógico a existência de identidade de partes, de pedido e de causa de pedir, entre ambos os feitos analisados.

Na hipótese, como acima assentado, além de a causa de pedir apresentar fato novo e essencial, a diferenciá-la dos fatos versados na ação movida anteriormente, o que, por si só, excluí a possibilidade de litispendência / coisa julgada, as partes que aqui

litigam também são evidentemente distintas.

Lá figuravam como autor e retispectivamente, o pai e a mãe do menor. Aqui, por sua vez, o pólo autor é ocupado pela União, enquanto no pólo réu figura o Sr. J.P.B.L.S.; padrasto da criança.

Cuida-se, portanto, de ações com partes e causas de pedir diversas, o que afasta, definitivamente, as alegadas hipóteses de litispendência e coisa julgada, data maxima venia.

E, não bastassem os argumentos acima expendidos, tem total razão o assistente da União, ao aduzir, à fl. 1.067, a impossibilidade de os motivos de a sentença fazerem coisa julgada, como estabelece o art. 469, I, do CPC. Isto é, as razões que levaram os órgãos jurisdicionais a prolatarem decisões num dado sentido no bojo da demanda anterior, evidentemente, não vinculam a apreciação deste Juízo, e do próprio Poder Judiciário, no âmbito desta nova ação, mormente porque movida em face de outrem, com base em causa de pedir diversa, qual seja, um novo ato ilícito.





IV - ÁPELACAO CIVEL

2008.51.01.018422-0

Quanto à preliminar de inconstitucionalidade de atuação da União, não merece a mesma acolhida. Com efeito, produto de cooperação jurídica internacional, a Convenção visou uniformizar regras de Direito Internacional Privado dos Estados signatários, criando, destarte, procedimentos específicos a screm adotados, uniformemente, por todos os Estados para tratar casos de subtração ou retenção ilícita de crianças. Nesse passo, quando o Brasil assinou e ratificou a aludida Convenção, anuindo obstáculos jurídicos internos na solução desses casos, concretizou em minimizar hipóteses de autolimitação de sua própria seberania. De tal sorte, não há falar em inconstitucionalidade na atuação da União, pois, para o exame da aplicabilidade dos preceitos contidos na referida Convenção, afigura-se irrelevante a nacionalidade da criança, diversamente, pois, do que alega o apelante, porquanto a sistemática adotada com regra é no sentido de possibilitar, retorno ao Estado de residência habitual, certo que entendimento diverso frustraria à aplicabilidade interna do mencionado Tratado, na medida em que estaria criado óbice instransponível para solução de problemas envolvendo crianças indevidamente transferidas ou retidas em território nacional, contrariando-se a própria gênese da Convenção.

Outrossim, não se pode, validamente, como deseja o apelante, acolher a alegação de ilegitimidade ativa *ad causam* da União, pois, tendo em sua estrutura a Secretaria Especial de Direitos Humanos, atua na qualidade de representante do Estado brasileiro, na forma do disposto no artigo 21, incisos I e IV da Constituição Federal, dotada de competência para utilizar medidas necessárias ao integral cumprimento das obrigações assumidas pelo País, por ocasião da adesão e ratificação



IV - APELAÇÃO CIVEL

2008.51.01.018422- 0

dos preceitos contidos na Convenção, inclusive a propositura de ações de busca, apreensão e restituição de menores.

No mesmo sentido, orientação do Superior Tribunal de Justiça, no Conflito de Competência nº 100.345, in verbis:

"Conforme ressaltou o nobre representante do Ministério Público Federal "a legitimidade da União para atuar no presente feito decorre de previsão expressa no artigo 21, incisos I e IV da Constituição Federal, combinado pelo teor da Convenção de Haia sobre Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças, promulgada pelo Decreto nº 3.413/000." Acrescentou, ainda, que "no Brasil, por intermédio do Decreto nº 3.915/2001, designou-se a Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República como Autoridade Central para a tramitação de pedidos relativos à aludida Convenção." (STJ, CC nº 100.345/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ de 11.02.2009).

De outro lado, imprópria a análise, no âmbito do presente recurso, das alegações de nulidade da sentença, por ocorrência de alegado cerceamento de defesa e imprestabilidade de laudo pericial. A razão disso está em que tais questões, além de não terem sido tratadas na sentença recorrida, já foram objeto de exame no agravo de instrumento nº 2009.02.01.007541-0. Nesse recurso, o ora Apelante se insurgia contra decisão que lhe indeferira pedido de declaração de nulidade absoluta de laudo pericial, bem como requerimento de produção de provas documental suplementar, testemunhal e depoimento pessoal do assistente da União. Tais pretensões restaram improvidas consoante acordaram, à unanimidade, os membros desta Egrégia 5ª Turma Especializada, na Seção Ordinária de 30 de setembro de 2009.



IV - APELACAO, CIVEL:

2008.51.01.018422-0

Por fim, cabe repelir também alegação de nulidade do decisum objurgado porque bascado em sentença estrangeira não homologada. Com efeito, ao contrário do que sustenta o apelante, tal decisum não se fundou em sentença estrangeira, mas, simplesmente, utilizou-se de conclusão exposta em julgado da Suprema Corte de Nova Jérsei como reforço a fundamentação empregada para demonstrar a configuração da ilicitude da retenção de S.R.G., não se tendo produzido decisão acerca dos efeitos jurídicos de tal sentença estrangeira no Brasil.

Assim, em sede de ações judiciais em que se que busca dar cumprimento à Convenção, eventual juntada de decisão estrangeira constitui, tão somente, elemento de prova a produzir mesmos efeitos que qualquer outro documento trazido aos autos, não ficando condicionada a prévia homologação, porquanto o objeto da ação não guarda relação com a efetivação de tal sentença, não se pretendendo nacionalizar seu teor, tampouco executá-la, tal como se observa do artigo 14, da Convenção, in verbis:

"Para determinar a ocorrência de uma transferência ou retenção ilícitas nos termos do Artigo 3, as autoridades judiciais ou administrativas do Estado requerido poderão tomar ciência diretamente do direito e das decisões judiciais ou administrativas, formalmente reconhecidas ou não, no Estado de residência habitual da criança sem ter de recorrer a procedimentos específicos para a comprovação dessa legislação ou para o reconhecimento de decisões estrangeiras que seriam de outra forma aplicáveis."

Ademais, é bem de ver-se que a assertiva proposta pelo Juízo constituiu apenas um dos argumentos utilizados para concluir acerca da existência de retenção ilícita do menor, cuja supressão, se fosse o caso, em nada alteraria a conclusão



IV - APELACAO CIVEL

2008.51.01.018422-0

•btida, nesse aspecto. De tal sorte, não deve prosperar a argüição de nulidade formulada pelo apelante.

Por outro lado, não comporta o presente feito discussão acerca de eventual direito de guarda, que deve ser pleiteado perante o juízo natural do Estado de Nova Jersey, local de residência habitual da criança, antes da ocorrência de sua transferência para o Brasil,

Sobre o tema, importantes as seguintes observações da emineute Ministra Ellen Gracie em voto proferido por ocasião do julgamento da ADPF 172 REF-MC/RJ, in verbis:

"(...)

A Convenção, estabelece regra processual de fixação de competência internacional que em nada colide com as normas brasileiras a respeito, previstas na Lei de Introdução ao Código Civil. Verificando-se que um menor foi retirado de sua residência habitual, sem consentimento de um dos genitores, os Estados-partes definiram que as questões relativas à guarda serão resolvidas pela jurisdição de residência habitual do menor, antes da subtração, ou seja, sua jurisdição natural. O juiz do país da residência habitual da criança foi o escolhido pelos Estados-membros da Convenção como o juiz natural para decidir as questões relativas à sua guarda.

(...)

Para o Estado brasileiro, nos termos do compromisso internacional representado pela Convenção, a única decisão válida, perque proferida por juízo competente será a da jurisdição original do menor, a saber, a do Estado de New Jersey, onde ambos os pais residiam, anteriormente ao afastamento com ânimo definitivo e sem autorização paterna. Vivessem os pais e o menor no Brasil e a competência seria a normal das nossas Varas de Família. Vivessem os pais e a criança na França é lá que se resolveriam as questões de guarda. É esse o verdadeiro alcance das disposições da Convenção."



IV - APELACAO CIVEL

2008,51.01.018422-0

Destarte, evidenciado o descabimento de contenda sobre direito de guarda da criança, se revela igualmente imprópria, via de consequência, discussão acerca de quem possuiria condições de oferecer melhor qualidade de vida ao menor.

No mérito, define o artigo 3º da Convenção as situações em que a retirada ou retenção de uma criança é tida por ilícita, *verbis*:

"A transferência où a retenção de uma criança é considerada ilícita quando;

- a) tenha havido violação a direito de guarda atribuído a pessoa ou a instituição ou a qualquer outro organismo, individual ou conjuntamente, pela lei do Estado onde a criança tivesse sua residência habitual imediatamente antes de sua transferência ou da sua retenção; e
- b) esse direito estivesse sendo exercido de maneira efetiva, individual ou em conjuntamente, no momento da transferência ou da retenção, ou devesse está-lo sendo se tais acontecimentos não tivessem ocorrido.

o direito de guarda referido na alínea a) pode resultar de uma atribuição de pleno direito, de uma decisão judicial ou administrativa ou de um acordo vigente segundo o direito desse Estado."

Como se vê, emergem do texto supra duas circunstâncias para que incida a regra ali contida: violação ao direito de guarda e exercício desse direito, no momento da transferência ou da retenção da criança.

Colhe-se dos autos que o menor mantinha residência habitual no Estado da Nova Jérsei, USA, até 16 de junho de 2004, e que seu pai detinha o respectivo direito de guarda. Com a vinda do infante para o Brasil, autorizada por seu genitor, na companhia de sua mãe e consequente permanência após expirado o respectivo prazo de



IV - APELACA ♥ CIVEL

2008,51,01,018422-0

autorização, evidenciou-se violação a normas da Convenção e da respectiva lei americana de regência.

Nesse sentido, decisão da Suprema Corte daquele Estado, nos autos de procedimento lá instaurado pelo Sr. D.G.G. contra a Sra. B.B. e os Srs. avós maternos do menor (Volume 1 dos apensos, fl. 45):

"(...) Segundo a lei de Nova Jersey, especificamente a N.J.S.A 9:2-4 e N.J.S.A 2C: 13-4, assim como N.J.S.A 2A:34-31.1, em auxílio à aplicação o Artigo 15 da Convenção de Ilaia ou Aspectos Civis do Sequestro Infantil Internacional de 25 de outubro de 1980, codificado em 42 USC 11601 et. Seq., a contínua retenção por parte da ré/mãe e sua intenção declarada de se recusar a trazer o menor de volta aos Estados Unidos tem sido e pode continuar sendo considerada 'ilegal' de acordo com as disposições aplicáveis da lei da residência habitual da criança, Nova Jersey."

Assim, a retenção do menor em questão, em território brasileiro, após o período autorizado por seu pai para a realização de viagem de férias, configurou situação jurídica de ilicitude, tal como descrita no artigo 3º da Convenção, em combinação com o disposto no artigo 15 da mesma e expressamente reconhecida pela decisão judicial acima transcrita.

Por outro lado, referida ilicitude de retenção do menor, em território nacional, também fora implicitamente admitida na ação movida pelo Sr. D.G.G. contra a Sra. B.B., na jurisdição federal, pois a permanência do infante, autorizada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, se deu por força de aplicação de exceção prevista na Convenção.



IV - APELACAO CIVEL

2008.51.01.018422-0

Nada obstante, o apelante insiste em que, tendo em vista o fato de que a residência habitual do menor, nos últimos quatro ou cinco anos, tem sido o Brasil, não seriam aplicáveis ao caso as disposições da aludida Convenção. Sem razão, no entanto, porque, na verdade, desde o momento em que se findou o mencionado período de autorização concedido pelo Sr. D.G.G. para que a Sra. Bruna viajasse de férias com o menor para o Brasil, sem que ocorresse o devido retorno aos EUA, passou a haver retenção ilícita do infante, sujeita, pois, à incidência reguladora da Convenção. A isso

se seguiu uma segunda retenção de S.R.G. não menos ilícita, já então perpetrada pelo apelante, em consequência da morte da genitora do menor. Ambas retenções deram ensejo ao ajuizamento de ações distintas, com base em que a permanência do infante encontrava-se viciada na sua origem e que, destarte, a residência habitual do menor jamais poderia ser tida por fixada no Brasil, ao contrário do alegado.

No que concerne ao momento da instauração de procedimento administrativo ou judicial, como requisito de condição essencial à aplicação de exceção ao retorno de infantes, reza o artigo 12:

"Quando uma criança tiver sido ilicitamente transferida ou retida nos termos do Artigo 3 e tenha decorrido um período de menos de 1 ano entre a data da transferência ou da retenção indevidas e a data do início do processo perante a autoridade judicial ou administrativa do Estado Contratante onde a criança se encontrar, a autoridade respectiva deverá ordenar o retomo imediato da criança.

A autoridade judicial ou administrativa respectiva, mesmo após expirado o período de um ano referido no parágrafo anterior, deverá ordenar o retorno da criança, salvo quando for provado que a criança já se encontra integrada no seu novo meio.

Quando a autoridade judicial ou administrativa do Estado requerido tivor razões para crer que a criança-tenha



IV - APELACAO CIVEL

2008.51.01.018422-0

sido levada para outro Estado, poderá suspender o processo ou rejeitar o pedido para o retomo da criança."

Do texto, observa-se que o primeiro parágrafo estabelece regra geral de retorno imediato quando procedimento administrativo ou judicial tenha se iniciado antes de passado um ano do momento em que se iniciou o ato ilícito. Consequentemente, a exceção prevista no segundo parágrafo do artigo só é aplicável se entre a data da transferência ou retenção e a data do início do procedimento administrativo ou judicial, visando ao retorno da criança, houver decorrido período de tempo superior a um ano.

Como antes mencionado, a retenção ilícita de S.R.G., de parte do apelante, iniciou-se a partir do óbito de BB, ocorrido em 22/08/2008, tendo o presente feito sido ajuizado em 26/09/2008, portanto, há pouco mais de um mês do momento em que teve início o prolongamento da primeira retenção ilícita iniciada pela mãe do menor e continuada ininterruptamente pelo apelante, vedando, destarte, a incidência da exceção contida no referido artigo 12 da Convenção.

Como consta da sentença, "mesmo que se pretendesse tomar como parâmetro temporal, a data do início da primeira retenção indevida de S.R.G. no Brasil, ocorrida a partir de 19/07/2004, a conclusão não seria diferente. Afinal, já em 23/09/2004 a Autoridade Central americana enviou o pedido de devolução do menor à Autoridade Central brasileira, sendo certo que tal pleito havia sido provocado pelo SR. D.G.G. o que se extrai do relato cronológico constante do documento oficial de\fls. 36/39. [...] E mais: o assistente da União, não satisfeito em ter movimentado as

15



IV - APELACAO CIVEL

2008.51.01.018422-0

vias oficiais, e ávido pelo retorno imediato de seu filho, decidiu por contratar advogado particular para representá-lo no Brasil, lançando-se em demanda autônoma, a despeito da provocação administrativa prévia que fizera. No ponto, verifica-se que a petição inicial, relativa à primeira demanda de busca e apreensão, foi protocolizada em 16/11/2004, conforme fls. 169/186. Ou seja, menos de 4 meses após o início da primeira retenção ilícita, o pai do menor já havia tomado todas as medidas cabíveis, visando ao retorno de seu filho. E o fez, repita-se, pelas vias legais. Como se vê, tanto na primeira, quanto nesta segunda retenção ilícita de SRG, a hipótese se amolda à regra geral prevista no caput do artigo 12 da Convenção, não se aplicando, portanto, a exceção estabelecida em seu segundo parágrafo, visto que não decorreu o lapso temporal ali estipulado, tanto em uma, quanto em outra situação."

No que tange à alegada existência de perigo de dano de ordem física ou psíquica ao menor, de que trata a exceção do artigo 13, b, da Convenção, sem razão o apelante, quando supõe que não se poderia entregar S.R.G. ao pai porque, com isso, estar-se-ia expondo o menor a tal perigo. Na verdade, referido risco só deve ser entendido como ameaça a menores, nos casos de devolução de infantes a familias desestabilizadas, a ambientes sociais ou nacionais perigosos, países em convulsão, inter alia. Dai se extrai que a previsão de que cogita o art. 13, b, da Convenção concerne a situações de fato caóticas, verificadas no dominio do Estado requerente no que se poderiam enquadrar, de forma exemplificativa, hipóteses de conflitos armados, epidemias incontroláveis, rigoroso desabastecimento de alimentos, enfim, conjunturas que escapassem ao controle das próprias autoridades competentes do Estado de residência habitual da criança, situação em que, de certo, não se enquadram os EUA.



IV - APELAÇÃO CIVEL

2008.51.01.018422-0

Quanto à alegada ligação afetiva entre o menor e os familiares no Brasil, merece transcrita parte do parecer do Ministério Público Federal, ao assim se manifestar:

"(...) A ligação afetiva entre S.R.G. e os avós maternos não pode ser óblice ao retorno ao Estado requerente. Não se trata de negar a importância dos laços familiares, mas sim de reconhecer a impossibilidade de afirmar que o convivio com os familiares paternos seja menos importante do que o convivio com a família materna.

Da mesma forma, não se nega o valor da relação fraternal entre o menor e sua irmã caçula. Ocorre que, nas famílias da presente época, são bastante comuns os casos em que o convivio entre os irmãos não se dá de forma integral, notadamente quando estes são frutos de relacionamentos distintos. Por outro lado, fundamental para a educação e o desenvolvimento saudável-da criança é o convívio integral com o seu pai biológico. Nesse sentido, o laudo pericial assevera:

'Rupturas devem ser evitadas sempre que possível, porém a mais significativa é ruptura por ulienação parental, porque atinge elos da criança que são essenciais (pai-mãe), enquanto que os elos fraternos constroem-se com a convivência e afinidades, sendo, em sua natureza, adicionais. A separação dos irmãos deve ser evitada em caso de ter que se colocarem as crianças em lares alternativos, que não os originais. Não se priva uma criança do convívio parental hiológico saudável para conviver com uma meia irmã, com quem o vínculo afetivo está ainda na fase inicial. A relação fraterna vai se fortalecer através do tempo, com convivência e afinidades.'"

Logo, a questão relativa à existência de parentes no Brasil, alegada como fator impeditivo do requerido retorno, deve ser resolvida pelo Juízo natural da situação jurídica material da criança, a Corte Norte-Americana competente, eis que se trata, também aqui, de direito a convívio familiar.



IV - APELACAO CIVEL

2008.51.01.018422-0

A Convenção ainda estabelece, no artigo 13, alínea b, parágrafo primeiro, que a autoridade judicial ou administrativa pode também se recusar a ordenar o retorno da criança se verificar que esta se opõe a ele e que a criança atingiu já idade e grau de maturidade tais que seja apropriado levar em consideração as suas opiniões sobre o assunto.

Nesse aspecto, sustenta o apelante que o menor deve permanecer no Brasil porque esta seria sua vontade, mas a Convenção prestigia a necessidade de que o juiz avalie se a criança atingiu idade e grau de maturidade capazes de possibilitar que sua opinião seja levada em consideração.

No caso, restou claro, pelo que consta do laudo pericial, que o menor não está apto a decidir sobre o que realmente deseja, seja pelas limitações de maturidade inerentes à sua tenra idade, seja pela fragilidade de seu estado emocional, seja, ainda, pelo fato de já estar submetido a processo de alienação parental por parte da família brasileira.

Sem razão, pois, o apelante, na medida em que o preceito normativo condiciona a possibilidade de se levar em conta a opinião da criança à efetiva demonstração de que esta tenha discernimento para tanto, o que não ocorre no caso dos autos, na linha do que concluiu o referido laudo pericial.

Por fim, cumpre examinar o conteúdo da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, concedida na sentença. Com efeito, restou comprovada situação de retenção ilícita do menor, na forma do art. 3º da Convenção, bem como inaplicabilidade



IV - APELACAO CIVEL

2008.51.01.018422-0

de qualquer das exceções que poderiam obstaculizar o imediato retorno do infante ao Estado de sua residência habitual.

Assim, tal conjuntura de mau ferimento à Convenção deve ser imediatamente afastada, a fim de que se restaure o *status quo* anterior ao momento em que se iniciou referida situação de ilicitude, que coincide com o dia seguinte ao término do período da viagem de férias autorizada pelo Sr. D.G.G., sem que se tivesse verificado a volta do infante aos EUA, como deveria ter sido providenciado por sua mãe..

Por isso que, a fim de viabilizar o processo de retorno de Scan ao Estado de Nova Jersey, local de sua residência habitual, fixo ao apelante o prazo de quarenta e oito horas para apresentação voluntária do referido menor ao Consulado Americano na Cidade do Rio de Janeiro, sito à Avenida Presidente Wilson, nº147, encarregado de encaminhá-lo aos Estados Unidos da América e entregá-lo à Autoridade Central daquele País, nos exatos termos da Convenção da Haia de 1980. Determino ainda que, durante o aludido período de apresentação espontânea ou o que o exceder, permaneça o menor nos limites geográficos do Município do Rio de Janeiro, devendo, para garantia do cumprimento de tal ordem, ser enviados ofícios à Polícia Federal, Rodoviária Federal e Militar do Estado do Rio de Janeiro.

Não havendo aludida apresentação espontânca do menor, expeça-se mandado de busca e apreensão, a ser cumprido, consoante previsto no tópico II.2.10, item IV da sentença (fls. 2599):



· IV - APELAÇÃO CIVEL

2008.51.01.018422-0

"... no local em que o menor se encontrar, conforme indicação da Polícia Federal, observando-se, na ocasião, as seguintes cautelas: supervisão das diligências por psicólogo ou assistente social a ser designado pela Autoridade Central brasileira e acompanhamento, sempre, do menor pelo Réu, ou por um de seus familiares brasileiros, a menos que haja, de tais pessoas, expressa recusa em exercer essa faculdade.

A diligência deverá ser cumprida por dois Oficiais de Justiça um dos quais, preferencialmente, do sexo feminino — em conjunto, nos termos dos art. 842 e 843 do CPC, aos quais autorizo praticar o ato, inclusive, fora do horário indicado no caput do art. 172 do CPC.

Autorizo, desde logo, ainda a utilização de força policial militar ou federal para o exato cumprimento da medida ora referida, caso se faça necessário."

De outro lado, dispensável fixação de regime de transição, porquanto a possibilidade de convivência do menor com seu pai biológico se encontra assegurada, desde 09 de fevereiro de 2009, por força de acordo de visitação firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no Conflito de Competência nº 100.345/RJ, permitindo, desde então, readaptação ao convívio de seu genitor.

Ademais, afigurar-se-ia imprópria definição de permanência do menor na companhia de seu pai biológico, dentro ou fora do território brasileiro, diversamente, pois, do que foi decidido em antecipação de tutela pelo juízo a quo, porquanto tal providência implicaria, como de fato implicou, em decisão sobre direito de guarda, na medida em que se estaria atribuindo ao genitor obrigação de prestar assistência material, moral e educacional ao infante, com regularização de posse de fato, ainda que por prazo determinado, a revelar, também ai, maltrato à Convenção, porque esta atribui ao Estado de residência habitual do menor competência exclusiva para tratar de questões ligadas à sua guarda.



IV - APELAÇÃO CIVEL

2008.51.01.018422-0

Dessa forma, revoga-se aludido regime de transição bem como se modificam os demais efeitos da antecipação de tutela concedida na sentença. Revoga-se, ainda, em consequência do julgamento da presente apelação, o provimento liminar, anteriormente concedido por esta relatoria, em sede de agravo de instrumento, para atribuir provisoriamente efeito suspensivo ao decisum recorrido.

Isto posto, na forma da fundamentação supra, não conheço da apelação de S.B.C.R. e R.C.R.F. e dou parcial provimento à apelação de J.P.B.L.L.S.

É como voto.

FERNANDO MARQUES
Desembargador Pederal - Relator



IV - APELAÇÃO CIVEL

2008.51.01.018422-0

RELATOR

: DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO MARQUES

APELANTE

: J. P. B. L. L. S.

ADVOGADO

. []

APELADO

: UNIAO FEDERAL

ASSISTENTE

: D. G. G.

ADV•GADO

: [....]

ORIGEM

: DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

(200851010184220)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONVENÇÃO DA HAIA SOBRE "ASPECTOS CIVIS DO SEQUESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS". AÇÃO DE BUSCA, APREENSÃO E RESTITUIÇÃO DE MENOR. RECURSO DE TERCEIROS PREJUDICADOS NÃO RECEBIDO. INEXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA, CONSTITUCIONALIDADE DA ATUAÇÃO È LEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM" DA UNIÃO IMPROPRIEDADE DA ANÁLTSE DE ALEGAÇÕES DE NULIDADE DA SENTENÇA, POR OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA E IMPRESTABILIDADE DO LAUDO DE PERICIAL. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA HOMOLOGAÇÃO ESTRANGEIRA. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO ACERCA DO DIREITO DE GUARDA. RECONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DE RETENÇÃO ILÍCITA. EXCEÇÕES NÃO CONFIGURADAS.

- Impossibilidade de conhecimento da apelação dos terceiros prejudicados, S.B.C.R. e R.C.R.F., por se encontrar preclusa decisão *a quo* denegatória de sua admissibilidade em razão de homologação de pedido de desistência formulado no agravo de instrumento nº 2009.02.01.009890-1.
- Descartada a existência de litispendência, eis que para sua configuração impõe-se a ocorrência de mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido (art. 301, § 2°), vale dizer, necessário se faz que sejam iguais os fundamentos de fato e de direito que sustentam as pretensões deduzidas judicialmente, hipótese que não ocorre, in casu, onde nas demandas apontadas afiguram-se diversas as partes e as causas de pedir.
- Não há falar em inconstitucionalidade na atuação da União Federal, pois, para o exame da aplicabilidade dos preceitos contidos na Convenção da Haia de 1980, afigura-se irrelevante a nacionalidade da criança, porquanto a sistemática adotada é no sentido de possibilitar seu retorno ao Estado de sua residência habitual, certo que entendimento diverso frustraria a aplicabilidade interna do mencionado Tratado, na medida em que estaria criado óbice instransponível para solução de problemas envolvendo crianças indevidamente transferidas ou retidas em território nacional, contrariando-se a própria gênese da Convenção.
- Afastada a alegação de ilegitimidade ativa ad causam da União, pois, tendo em sua estrutura a Secretaria Especial de Direitos Humanos, atua na qualidade de representante do Estado brasileiro, na forma do disposto no artigo 21, incisos I e IV da Constituição Federal, dotada de competência para se utilizar medidas necessárias ao integral cumprimento das obrigações assumidas



IV - APELACAO CIVEL

2008.51.01.018422-0

pelo País, por ocasião da adesão e ratificação dos preceitos contidos na Convenção, inclusive a propositura de ações de busca, apreensão e restituição de menores.

- Afigura-se imprópria a análise, no âmbito do presente recurso, das alegações de nulidade da sentença, por ocorrência de alegado cerceamento de defesa e imprestabilidade de laudo pericial, porquanto tais questões, além de não terem sido tratadas na sentença recorrida, já foram objeto de exame no agravo de instrumento nº 2009.02.01.007541-0.
- Em sede de as ações judiciais que buscam dar cumprimento à Convenção da Haia de 1980, eventual juntada de decisão estrangeira, constitui, tão somente, elemento de prova a produzir mesmos efeitos que qualquer outro documento trazido aos autos, não ficando condicionada a prévia homologação, porquanto o objeto da ação não guarda relação com a efetivação de tal sentença, não se pretendendo nacionalizar seu teor, tampouco executá-la, tal como se observa do artigo 14 da Convenção.
- As demandas que tratam da aplicabilidade dos preceitos contidos na Convenção da Haia sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças, não comportam discussão acerca de eventual direito de guarda, que deve ser resolvido pelo juízo natural, que é o Estado de residência habitual da criança, antes da ocorrência de sua transferência ou retenção.
- Evidenciado o descabimento de contenda sobre direito de guarda da criança, se revela igualmente imprópria, via de consequência, discussão acerca de quem possuiria condições de oferecer melhor qualidade de vida ao menor.
- Hipótese em que restou comprovado nos autos que o menor S.R.G. mantinha residência habitual no Estado da Nova Jérsei, USA, até 16 de junho de 2004, e que seu pai detinha o respectivo direito de guarda. Com a vinda do infante para o Brasil, em férias, na companhia de sua mãe, e conseqüente permanência desautorizada, evidenciou-se violação a normas da Convenção e da respectiva lei americana de regência. A isso se seguiu uma segunda retenção de SRG, não menos ilícita, já então perpetrada pelo apelante, em conseqüência da morte da genitora. Ambas retenções deram ensejo ao ajuizamento de ações distintas, com base em que a permanência do infante encontrava-se viciada na sua origem e que, destarte, a residência habitual do menor jamais poderia ser tida por fixada no Brasil.
- A exceção disciplinada no 12 da Convenção da Haia de 1980, que trata da possibilidade de integração da criança ao seu novo meio, só tem aplicabilidade na hipótese em que, entre a data da transferência ou retenção ilícita e a data do início do procedimento administrativo ou judicial, visando ao retorno da criança, haja decorrido período de tempo superior a um ano, o que não ocorreu no caso dos autos.
- A exceção prevista no artigo 13, alínea "b", da Convenção da Haia de 1980, que trata da possibilidade da existência de grave risco de que a criança fique exposta a dano lísico ou psicológico se devolvida ao Estado de sua residência habitual, deve ser interpretada restritivamente, sendo necessário evitar a devolução de infantes a famílias desestabilizadas, a ambientes sociais ou nacionais perigosos, paises em convulsão, inter alia. Daí se extrai que tal previsão concerne a situações de fato caóticas, verificadas no domínio do Estado requerente, no que se poderiam enquadrar, de forma exemplificativa, hipóteses de conflitos armados, epidemias incontroláveis, rigoroso desabastecimento de alimentos, enfim, conjunturas que escapassem ao controle das próprias autoridades competentes do Estado de residência habitual da criança, situação em que, de certo, não se enquadram os EUA.



IV.- APELACAO CIVEL

2008.51.01.018422-0.

- A aplicabilidade da exceção prevista no artigo 13, alínca "b", primeiro parágrafo, da Convenção da Haia de 1980, está condicionada a verificação de que a criança tenha atingido idade e grau de maturidade capazes de possibilitar que sua opinião seja levada em consideração, situação que não se verifica in casu, onde, como clara e enfaticamente externado no teor do laudo pericial psicológico elaborado pelas peritas do Juízo, o menor S.R.G. não está apto a decidir sobre o que realmente deseja, seja pelas limitações de maturidade inerentes à sua tenra idade, seja pela fragilidade de seu estado emocional, seja, ainda, pelo fato de já estar submetido a processo de alienação parental por parte da família brasileira.

- Regime de transição fixado na sentença que se afasta.
- Efeitos da antecipação da tutela jurisdicional que se modificam.
- Recurso de apelação de S.B.C.R. e R.C.R.F. não conhecido.
- Recurso de apelação de J. P. B. L. L. S. parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação de S.B.C.R. e. R.C.R.F. e dar parcial provimento à apelação de J.P.B.L I.S., nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, .16 de dezembro de 2009 (data do julgamento).

FERNANIO MARQUES
Desembargador Federal Relator